

## PREGÃO PRESENCIAL PMI 019-2022

### ANÁLISE DE RECURSO

**Pregão Presencial nº:** 019/2022

**Objeto do processo:** Registro de Preços para a Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a merenda escolar, açúcar e café, destinado aos setores da Prefeitura, fornecidos semanalmente, quinzenalmente e mensalmente, quando houver a necessidade do Município.

**Recurso:** SARA BECKER WILKE LTDA, CNPJ 45.216.163/0001-44

Na data de 05/05/2022, ocorreu a abertura da sessão do Pregão Presencial PMI019-2022, transcorrida a fase de lances e habilitação a empresa SARA BECKER WILKE LTDA LTDA - CNPJ 45.216.163/0001-44, é inabilitada (lotes 01 e 04) por deixar de apresentar a declaração do item 7.5.2 - que consta no edital, inclusive para fornecedores do município.

Dessa forma os lotes passam para a classificada em segundo lugar, que apresentou sua habilitação de forma regular.

A empresa Sara manifestou, intenção de recurso, conforme registro em ata:

“ Dando prosseguimento, verificou-se que houve manifestação de intenção de recurso por parte da empresa SARA BECKER WILKE LTDA LTDA - CNPJ 45.216.163/0001-44, alegando e registrando em ata que subentende-se que por possuir estabelecimento comercial no município de origem não necessita apresentar documento para troca, sendo que a empresa possui comércio local sendo este apto a efetuar as seguintes diligências.”

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal.

A empresa Sara alega que na sua interpretação o item não ficou claro, deixando dúvidas quanto ao momento de sua apresentação e que por possuir estabelecimento no município não haveria correção por parte de outros estabelecimentos.



Por primeiro: por óbvio que se o licitante tem algum tipo de dúvida o mesmo deve entrar em contato com o setor de licitações para solicitar esclarecimentos, fato este que não ocorreu por parte da requerente. O representante entrou em contato, mas por outro questionamento que foi prontamente atendido.

Por segundo: o item 7.5.2 está elencado junto a relação de documentos de habilitação – 7.5 – Qualificação técnica, com texto claro e objetivo e com a informação detalhada que o item deve ser atendido inclusive por empresas do município e com justificativa da solicitação.

Trata-se de declaração prévia que posteriormente será cumprida somente pelos vencedores, justifica-se a exigência para evitar situações já ocorridas em que houve demora na substituição de produtos entregue com alguma irregularidade, atraso de entrega sem justificativa e gerou transtorno, inclusive por empresas do município, gerando transtorno para as escolas e creches e não será mais admitido por se tratar de atendimento às crianças / famílias.

Registra-se que o cumprimento de apresentação da declaração foi atendido pelos demais participantes vencedores.

Dessa forma como prevê o edital no item 8.2 - Em nenhuma hipótese serão recebidas documentação e proposta fora do prazo estabelecido neste Edital, corroborado pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)**

Sendo assim, mesmo que em seu recurso a empresa tenha juntado a declaração solicitada, tal prática é ilegal conforme já comprovado, pois se trata de documento que obrigatoriamente deveria ser apresentado junto ao envelope de habilitação, conforme edital.



## DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa SARA BECKER WILKE LTDA, CNPJ 45.216.163/0001-44, e opino por MANTER A DECISÃO, de inabilitação da mesma, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo da presente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos ao Prefeito Municipal para apreciação e decisão.

Atenciosamente,

Ibirubá/RS, 09 de maio de 2022.

**VANIA TERESINHA RODRIGUES LÖSER**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações / Pregoeira





**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER nº 134/2022**

PROCESSO 057-2022  
PREGÃO PRESENCIAL PMI 019-2022

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PMI023-2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR, AÇÚCAR E CAFÉ, DESTINADO AOS SETORES DA PREFEITURA, FORNECIDOS SEMANALMENTE, QUINZENALMENTE E MENSALMENTE, QUANDO HOVER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO. RECURSO AO RESULTADO DA LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL.**

Trata-se da análise de Recurso ao resultado da fase de Habilitação do Pregão Presencial PMI 019-2022, apresentado pela empresa SARA BECKER WILKE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 45.216.163/0001-44. Disse que foi desclassificada do pregão já mencionado, tendo em vista que a Pregoeira entendeu que a empresa não teria cumprido com o disposto no item 7.5.2 do edital, o qual transcreveu. Afirmou que o edital deve ser apresentado em descrição sucinta e clara, consoante art. 40 da Lei 8.666/93. Refere que o edital não deixa claro que a declaração deveria ser entregue no ato do pregão. Declara que possui estabelecimento próprio no município de origem e que não há necessidade de correção por outros estabelecimentos. Mencionou que não há anexo 17.11 ou modelo da declaração exigida no edital, de modo que se mostra claro que o documento deveria ser entregue posteriormente ao pregão. Ao final,



Governo 2021-2024

destacou que a decisão deve ser revista e cancelada, pois a empresa possui plenos requisitos de habilitação e qualificação técnica para atender o disposto no edital. Anexou declarações.

Em resposta, a Comissão de Licitações alega que a empresa SARA BECKER WILKE Ltda. foi considerada inabilitada por não ter apresentado a declaração a que alude o item 7.5.2 do edital. Afirmou que, se a licitante possui dúvida, deve solicitar esclarecimento junto ao setor de licitações. Disse que o item 7.5.2, está elencado junto a relação de documentos para a habilitação do quesito qualificação técnica, com texto claro e objetivo e com informação detalhada de que o item deve ser atendido inclusive por empresas do município, com justificativa para a solicitação. Mencionou que o documento faltante se trata de declaração prévia, que posteriormente será cumprida apenas pelos vencedores. Justificou a exigência da declaração para evitar a demora na substituição de produtos entregues com irregularidade, de modo a não suspender a entrega às creches e escolas do município. Afirmou que a apresentação da declaração foi cumprida pelos demais participantes vencedores. Asseverou que o edital não prevê o recebimento de documentação fora do prazo. Ao final, conheceu do recurso e opinou pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa SARA BECKER WILKE Ltda.

#### **É o que cabia relatar.**

O recurso deve ser recebido, pois tempestivo.

Adianto que a Assessoria Jurídica concorda com a análise do recurso apresentada pela Presidente da Comissão de Licitações.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a empresa Sara Becker Wilke Ltda. não apresentou, no momento oportuno, documento requisitado



Governo 2021-2024

no Edital de Pregão Presencial PMI019-2022- SRP, mais precisamente aquele descrito no item nº 7.5.2, que transcrevo, por pertinente. Vejamos:

“7.5.2 – Declaração que em sendo vencedor, no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos indicará local / endereço comercial no Município de Ibirubá, com anuência da empresa indicada, para aquisição imediata de itens com situações de produtos que foram entregue fora da especificação do edital ou de produtos não entregue no prazo especificado pelo cronograma da nutricionista. Inclusive para fornecedores do município. Justifica-se a exigência para evitar situações já ocorridas em que houve demora na substituição de produtos entregue com alguma irregularidade, atraso de entrega sem justificativa e gerou transtorno para as escolas e creches e não será mais admitido por se tratar de atendimento à crianças / famílias. As despesas quando necessário o uso desse procedimento serão custeadas pelo contratado. Em havendo desistência do fornecedor indicado, o licitante deverá indicar no prazo máximo de 5 dias consecutivos, outro fornecedor, após a comunicação do município da impossibilidade de aquisição dos itens, sob pena de rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas do edital.”

A própria empresa admite, em suas razões recursais, que não apresentou a declaração, pois interpretou que o documento deveria ser entregue em até dez dias após o pregão.

Ocorre que, diversamente do alegado pela recorrente, o edital em questão é claro ao dispor, no tópico que trata da qualificação técnica das empresas licitantes, que a concorrente deverá apresentar a declaração pertinente no momento de sua habilitação.

De outra banda, ainda que a requerente tenha apresentado declaração por ocasião da interposição do recurso administrativo, o edital em





Governo 2021-2024

questão veda a possibilidade de apresentação de documentação a destempo, consoante se verifica do item 8.2, que transcrevo, por pertinente:

“8.2 - Em nenhuma hipótese serão recebidas documentação e proposta fora do prazo estabelecido neste Edital.”

A amparar o presente parecer, colaciono a seguinte jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REVOGAÇÃO DO DECISUM. 1. Pregão eletrônico nº 0023/2020 que tem por objeto a “Contratação de Serviços de Logística de Limpeza e Higienização no Complexo da CEASA/RS, de acordo com o Termo de Referência/PAS 140R”. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é de que as contratações pela Administração Pública serão precedidas de licitação. Cuida-se da necessária observância à isonomia, à impessoalidade e à moralidade administrativa. A obrigatoriedade advém do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A Lei n. 8.666/93, que traça as normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal –, estabelece, em seu art. 3º, caput, as finalidades da licitação, das quais se extrai que o certame seja processado e julgado de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que “o edital é a lei interna da licitação”. (...)



A transgressão do edital marca a também violação de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Por meio do edital a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima. Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. 2. In casu, a impetrante descumpriu requisito do edital, dizendo, todavia, que se traria de rigorismo formal, pois cumprida a apresentação do documento (CND federal), ainda que a destempo. Porém a irresignação não tem razão de ser, eis que o pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições nele impostas. Somente insurgiu-se contra a determinação do item 13.3.3 do edital porque deixou de apresentar a documentação exigida no prazo estipulado. Tivesse apresentado a tempo, não reputaria exagerada a exigência. Ainda que a impetrante se tenha mostrado diligente ao tentar conseguir a documentação no tempo adequado, assim não o fez, devendo a Administração Pública proceder de forma objetiva quanto à irregularidade a fim de evitar possível eiva do certame. 3. Derruído o fundamento relevante para deferimento da liminar na origem, por força do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, cogente sua revogação. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50190135520218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 26-05-2021) (Sublinhei e suprimi).



Governo 2021-2024

Assim, não tendo a empresa recorrente apresentado tempestivamente a declaração de que trata item nº 7.5.2 do Edital de Pregão Presencial PMI019-2022- SRP, opina esta Assessoria pelo INDEFERIMENTO do Recurso.

É este, salvo melhor juízo, o parecer.

Ibirubá/RS, 16 de maio de 2022.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico

OAB/RS 121.756





## PREGÃO PRESENCIAL PMI 019-2022

### DESPACHO DE JULGAMENTO

**Pregão Presencial nº:** 019/2022

**Objeto do processo:** Registro de Preços para a Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a merenda escolar, açúcar e café, destinado aos setores da Prefeitura, fornecidos semanalmente, quinzenalmente e mensalmente, quando houver a necessidade do Município.

**Recurso:** SARA BECKER WILKE LTDA, CNPJ 45.216.163/0001-44

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.666/93, RATIFICO o posicionamento proferido pela Pregoeira e pelo Parecer Jurídico nº 134-2022 para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa SARA BECKER WILKE LTDA, CNPJ 45.216.163/0001-44, MANTENDO a mesma inabilitada.

Acolho integralmente os fundamentos e conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se ciência aos interessados.

Ibirubá/RS, 16 de maio de 2022.

ABEL GRAVE

Prefeito Municipal